



Análise de Defesa / Contas Anuais de Gestão – 2015

Fundo Estadual de Saúde

Processo nº	: 5.079-2/2015
Principal	: Fundo Estadual de Saúde
CNPJ	: 04.441.389/0001-61
Assunto	: Análise de defesa das Contas Anuais de Gestão – Exercício de 2015
Gestor	: Eduardo Luiz Conceição Bermudez Marco Aurélio Bertúlio das Neves
Relator	: Conselheiro Waldir Júlio Teis
Equipe Técnica	: Gisele Cristina Miguel Assunção Moisés Lima da Silva Suellen Dayci Frison Barros

1. INTRODUÇÃO

Trata-se da análise da manifestação da defesa acerca dos achados de auditoria constantes do Relatório Preliminar de Auditoria das Contas Anuais de Gestão do exercício de 2015 do Fundo Estadual de Saúde.

2. ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO QUANTO AOS ACHADOS DE AUDITORIA

Segue a análise dos achados de auditoria classificados conforme a Resolução nº 17/2010 do TCE/MT que constituíram a conclusão do Relatório Preliminar – Tópico 8 – Conclusão em obediência o princípio do contraditório e ampla defesa.

Gestor notificado

Ordenador de despesas: Marco Aurélio Bertúlio das Neves – período de 01/01/2015 a 04/10/2015

1) JB01 DESPESAS_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

1.1) Pagamento irregular de R\$ 263.088,00 à empresa MTM Construções Ltda.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



(Contrato n° 031/2014/SES/MT) referente à locação do imóvel para instalação da Superintendência de Vigilância em Saúde juntamente com as Coordenadorias de Vigilância Ambiental, Epidemiológica, Sanitária e Saúde do Trabalhador o qual nunca foi ocupado para a finalidade contratada, pois não foi realizada a mudança desses setores para a nova unidade, demonstrando a falta de planejamento que acarretou prejuízo à Administração Pública. (art. 4° da Lei n° 4.30/64) – Tópico – 3.5. Contratos Administrativos.

Síntese da manifestação da defesa apresentada pelo Sr. Marco

Aurélio: O gestor informou que foi formalizado o Termo Contratual e não havendo a ocupação do referido imóvel o Secretário Adjunto de Administração Sistêmica da época, Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva, expediu o memorando n° 708/2014/GBSAAS/SES/MT de 24/11/2014 solicitando à Superintendência de Vigilância em Saúde um posicionamento, de forma imediata, sobre o motivo da não ocupação do referido imóvel.

Por meio do Memorando n° 610/2014/SVS/SES de 27/11/2014, a Superintendência informou que seriam necessárias a finalização de diversos procedimentos no sentido de estruturar o imóvel para que a mudança fosse realizada. Dentre os procedimentos, o gestor destacou a ligação de energia pela Cemat, a interligação de fibra óptica do nível central da SES ao prédio e a ligação das linhas telefônicas.

E que somente a formalização do Termo Contratual não possibilitava a mudança da Superintendência de Vigilância em Saúde – Suvisa, pois apesar do imóvel ser novo, era necessária a realização de diversas adaptações e reformas.

Em 2014 o gestor relata que foram realizadas a aquisição de mobília, ar-condicionado, switch e a realização de serviços de manutenção predial (hidráulica, rede de esgoto, elétrica, sistema de alarme e de proteção e combate a incêndio), no sentido de viabilizar a mudança para o prédio locado.

Em 2015 com a troca de gestão essa situação foi repassada ao novo gestor, o qual entendeu que as adequações já estavam em andamento e que já estava próximo para a realização da mudança.



Contudo, após a finalização das adequações outros problemas foram surgindo, em 17/03/2015 foi apresentado pela Suvisa à Coordenadoria de Obras e Reformas a necessidade de elaboração de projeto de rede elétrica e projeto de rede lógica e ainda um projeto de interligação por fibra óptica entre o prédio locado e a Secretaria de Estado de Saúde.

Considerando todo o rito processual a ser seguido, os referidos projetos foram entregues somente em 13/07/2015.

Em 15/04/2015 a Superintendência de Vigilância Sanitária encaminhou o Memorando nº 187/2015/SVS/SES-MT informando sobre a impossibilidade de mudança para o imóvel locado até que fossem concluídas todas as instalações necessárias para a segurança dos servidores e o pleno funcionamento dos equipamentos.

Em 05/05/2015 a Unidade Setorial de Controle Interno da SES encaminhou à Controladoria Geral do Estado – CGE, uma solicitação de orientação técnica quanto a necessidade de adoção de providências, tendo em vista a impossibilidade de mudança para o imóvel locado até que fossem concluídas todas as instalações necessárias.

Em resposta a essa solicitação a CGE orientou que caberia à gestão verificar se a obrigação pelas adequações eram do Estado ou do Locador.

Em 12/06/2016 o gestor determinou ao Secretário de Administração Sistêmica a adoção de providências quanto ao atendimento da orientação emitida pela CGE.

Em 22/06/2016, em resposta a essa solicitação a Superintendência de Vigilância em Saúde informou que as adequações constantes no item 5.2 da cláusula quinta do contrato de locação de imóvel nº 031/2014/SES/MT que eram competência da locadora já haviam sido realizadas, restando apenas a finalização dos projetos de rede lógica, elétrica e interligação que eram competência da Coordenadoria de Obras.

Contudo, o gestor alegou que após a orientação emitida pela CGE/MT o processo não retornou para o Gabinete do Secretário, como ele havia solicitado em seu despacho, visto que o processo permaneceu no Gabinete do Secretário de



Administração Sistêmica até a data de 28/06/2016.

O gestor destacou que após o conhecimento da Orientação Técnica emitida pela CGE foi solicitado aos setores envolvidos a adoção de providências e destacou que ao ser provocada a Superintendência de Vigilância em Saúde não acusou a impossibilidade da ocupação do imóvel locado, solicitando apenas a continuidade das demandas existentes.

Assim, o gestor alegou que em nenhum momento ele foi informado sobre a impossibilidade da ocupação do imóvel e que ao assumir a gestão todos os procedimentos para a estruturação do imóvel já haviam sido iniciados e muitos inclusive já estavam finalizados e que os problemas apresentados ocorreram sem causa dada pelo gestor o qual acreditava que a mudança ocorreria o mais breve possível.

Análise da defesa: A alegação de que ao assumir a gestão todos os procedimentos para a estruturação do imóvel já haviam sido iniciados e que os problemas apresentados ocorreram sem causa dada pelo gestor não sana a irregularidade apontada, pois verifica-se que houve morosidade na realização das adequações do imóvel e morosidade para tomada de providências quanto a rescisão contratual.

Verifica-se essa morosidade quando se compara os prazos conforme segue demonstrado: a gestão iniciou-se em 01/01/2015, contudo somente em 17/03 foi verificada a necessidade da elaboração de um projeto de rede elétrica, de rede lógica e de interligação de fibra óptica os quais foram entregues apenas em 13/07.

Destaca-se ainda que em 15/04 a Superintendência de Vigilância Sanitária informou sobre a impossibilidade de mudança, contudo somente em 05/05 o Controle Interno da SES encaminhou à Controladoria Geral do Estado uma solicitação de orientação técnica quanto a adoção de providências tendo em vista a impossibilidade de mudança para o imóvel locado, e somente em 12/06 o Secretário de Administração Sistêmica solicitou a adoção de providências referente ao atendimento da orientação técnica emitida pela CGE.



Do exposto, pode-se verificar a morosidade processual, pois que o contrato n° 031/2014 encerrou-se em 01/09/2015, ou seja, 8 meses após iniciada a gestão, havendo tempo suficiente para a adoção de medidas quanto a realização de adequações da estrutura do imóvel ou a rescisão contratual em razão da unidade não atender os interesses públicos, **restando mantida essa irregularidade.**

Gestor notificado

Ordenador de despesas: Eduardo Luiz Conceição Bermudez – período de 05/10/2015 a 31/12/2015

2) GB02 LICITAÇÃO_GRAVE_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei 8.666/1993).

2.1) Contratação da empresa RV Ímola Transportes e Logística, por meio da Dispensa de Licitação n°030/2015 em descumprimento ao disposto no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, pois não foram verificados elementos suficientes para a caracterização de situação emergencial ou calamitosa. - Tópico - 3.4. Licitações e Contratações Diretas

Síntese da manifestação da defesa: Em resumo, o defendente justifica que na data de 18/08/2015 a Superintendência Administrativa – SUAD recebeu o Memorando n° 397/2015/SAF/SES/MT da Superintendência de Assistência Farmacêutica – SAF solicitando a contratação de empresa para a prestação de serviços necessários e essenciais e que o contrato ora vigente se encerraria em 16/10/2015.

Ressalta que em 22/09/2015 a SUAD menciona não existir tempo hábil para tal contratação alegando a complexidade da organização do termo de referência para o objeto a ser licitado.

Frisa que em 08/10/2015 o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social – CONDES autorizou a contratação emergencial baseado na imprescindibilidade



da prestação dos serviços públicos. E, conclui que após a análise da Assessoria jurídica em 15/10/2015, foi aberto a *Dispensa de Licitação n°030/2015*.

Análise da defesa: Verificou-se que apesar de o defendente mencionar que em 18/08/2015 teria solicitado a nova contratação por meio de licitação e em 22/09/2015 a SUAD alegar não haver tempo hábil para tal por razões técnicas, no período de 17/04 a 16/10/2015 encontrava-se vigente a Dispensa Licitatória n° 007/2015, com prazo de 180 dias para a realização e conclusão de procedimento licitatório.

Dessa forma, observou-se a inércia da Administração Pública, pois transcorrido 4 meses desde o início da Dispensa Licitatória n° 007/2015 (17/04) até a data da solicitação de uma nova contratação (18/08) a Administração Pública não realizou nenhuma providência a fim de regularizar essa contratação, visto que era necessária a adoção de atitudes pró-ativas e efetivas do responsável *a partir de 17/04* tendo em vista a essencialidade do objeto a ser licitado.

Corroborar esse argumento o fato já relatado na informação inicial desse processo por essa equipe de auditoria, que informa por meio do memorando n° 0025/2015/CPA/SUAD/SES-MT, datado de 30 julho de 2015, verificar-se que até a data em comento a Coordenadoria de Processos de Aquisições não recebera processo ou demanda para a realização do processo licitatório, que por sua vez teria que substituir o contrato oriundo da Dispensa que iniciara em 17/04/2015 e tendo prazo de término em 16/10/2015, restando claro a existência de omissão, negligência ou ausência do dever de planejamento.

Dessa forma, em razão da ausência de comprovação e de argumentos convincentes para afastar a falha, verifica-se que **fica mantida essa irregularidade**.

2.2) *Contratação da empresa G2 Produtos Médicos e Hospitalares Ltda., por meio da Dispensa de Licitação n°027/2015 em descumprimento ao disposto no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, pois não foram verificados elementos suficiente para a caracterização da situação emergencial ou calamitosa. - Tópico*



- 3.4. Licitações e Contratações Diretas

Síntese da manifestação da defesa: Em resumo, o defendente justifica a contratação emergencial com as seguintes alegações:

- a) a revogação em 30 de junho do Pregão Eletrônico 013/2015.
- b) a falta de estoque de insumos suficiente de Bolsa de Sangue.
- c) não existência de tempo hábil para aguardar o novo processo licitatório nº 317046/2015 em consequência da revogação do Pregão Eletrônico 013/2015.
- d) a Dispensa nº 027/2015 deu suporte ao Banco de Sangue.
- e) tratar-se de um Serviço de caráter continuado.
- f) complexidade da contratação, sem tempo hábil para a contratação de outra empresa do ramo.
- g) o MT – Hemocentro não dispunha de tempo hábil para troca de equipamentos complexos, capacitação de equipe técnica e adequações físicas.

Análise da defesa: Verificou-se que apesar do defendente mencionar as alegações elencadas acima, houve dois pedidos de Dispensa de Licitação anteriores nos processos nº 31742/2015 (período de 3 meses) e nº 216724/2015 (período de 3 meses) para atender o período emergencial de 180 dias.

Durante este período de 180 dias, que culmina com a vigência dessa segunda Dispensa de licitação até o dia 16/10/2015, não foi encerrada o novo processo licitatório nº 317046/2015 que viria a substituir a referida Dispensa. Assim, como as duas Dispensas anteriores, reincidentemente a Administração deu prosseguimento a um terceira Dispensa, sem concluir o devido e adequado processo licitatório.

A defendente alega que não houve tempo hábil para aguardar o novo processo licitatório nº 317046/2015 em consequência da revogação do pregão 013/2015, em 30/06/2015, o qual foi revogado em razão da necessidade de novas cotações e elaboração de mapa de preços.



Destaca-se que o novo edital do pregão somente foi publicado em 05/02/2016, ou seja, aproximadamente 7 meses após a revogação do edital anterior demonstrando a morosidade da Administração Pública.

Por vezes, a Administração se apega a necessidade e essencialidade do serviço para justificar a burla ao processo licitatório, quando a falta de ações tempestivas e oportunas deveriam ser tomadas para acelerar os procedimentos que constituem as etapas da licitação.

Dessa forma, em razão da ausência de comprovação e de argumentos convincentes para afastar a falha, verifica-se que **fica mantida essa irregularidade**.

3) GB21 LICITAÇÃO_GRAVE_21. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos de dispensas e inexigibilidades de licitação (arts. 17, 24 e 25 da Lei 8.666/93)

3.1) Contratação da empresa RV Ímola Transportes e Logística por meio de Dispensa Licitatória que extrapolou o prazo de 180 dias consecutivos e ininterruptos estabelecido no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93. - Tópico – 3.4. Licitações e Contratações Diretas

Síntese da manifestação da defesa: Quanto ao prazo extrapolado na Dispensa com *empresa RV Ímola Transportes e Logística Ltda*, em resumo, a defendente justifica com as seguintes alegações:

a) não ter havido para a SUAD, até a presente data, em tempo hábil, demanda provida da SAF, para realização Procedimento Licitatório do objeto em questão;

b) ser um serviço de caráter continuado e sua interrupção acarretar grandes prejuízos no atendimento ao paciente SUS;

c) atendimento à justificativa técnica do MT- Hemocentro, em relação à complexidade da contratação.



Análise da defesa: Verificou-se que apesar de o defendente mencionar as alegações elencadas acima, não foram dadas razões capazes de sanar as irregularidades apontadas neste item.

Tendo em vista que as prorrogações do contrato efetivadas por meio da Dispensas ultrapassaram o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, restou claro a transigências aos normativos legais da Lei de Licitações.

Destaca-se ainda que já havia sido realizada a Dispensa Licitatória n° 007/2015 com a mesma empresa e o mesmo objeto, que destinou a atender a unidade pelo período emergencial de 180 dias (17/04 a 16/10/2015).

Dessa forma, em razão da afronta aos normativos legais e aos argumentos pela defendente ser incongruentes, **fica mantida essa irregularidade.**

3.2) Contratação da empresa G2 Produtos Médicos e Hospitalares Ltda. por meio de Dispensa Licitatória n° 027/2015 extrapolou o prazo de 180 dias consecutivos e ininterruptos estabelecido no art. 24, IV, da Lei n° 8.666/93. -

Tópico - 3.4. Licitações e Contratações Diretas

Síntese da manifestação da defesa: Quanto ao prazo extrapolado na Dispensa com empresa G2 Produtos Médicos e Hospitalares Ltda., em resumo, a defendente justifica com as seguintes alegações:

a) não haver estoque de insumos disponíveis de Bolsas de sangue no almoxarifado da CEADIS e;

b) o Processo licitatório n° 317046/2015, em andamento, não ter sido finalizado;

c) ser um serviço de caráter continuado e sua interrupção acarretar grandes prejuízos no atendimento ao paciente SUS;

d) atendimento à justificativa técnica do MT- Hemocentro, em relação à complexidade da contratação.



Análise da defesa: Verificou-se que apesar do defendente mencionar as alegações elencadas acima, não foram dadas razões capazes de sanar as irregularidades apontadas neste item.

Tendo em vista que as prorrogações do contrato efetivadas por meio da Dispensas ultrapassaram o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, restou claro a transigência aos normativos legais da Lei de Licitações.

Destaca-se ainda que já haviam sido realizadas duas Dispensas de Licitação – processos nº 31742/2015 (período de 3 meses) e nº 216724/2015 (período de 3 meses), com a mesma empresa e o mesmo objeto, as quais destinaram a atender a unidade pelo período emergencial de 180 dias.

Dessa forma, em razão da afronta aos normativos legais e aos argumentos pela defendente ser incongruentes, **fica mantida essa irregularidade.**

NÃO CLASSIFICADAS

4) Irregularidade no gerenciamento do Hospital Regional de Sinop

4.1) Gerenciamento do Hospital Regional de Colíder pela Secretaria Estadual de Saúde por um período que descaracteriza o instituto da ocupação temporária do serviço público estabelecido no art. 58, V, c/c art. 80, II, da Lei nº 8.666/93, pois o gerenciamento da unidade foi retomado por um período de 120 dias ou até a conclusão de um novo processo de contratação, contudo já se passaram 23 meses e a unidade continua sendo administrada sob o regime de ocupação temporária. Conduta: Deixar de adotar de medidas a fim se regularizar a situação temporária do gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande. - Tópico - 3.2. Análise das unidades sob o regime de intervenção ou ocupação temporária.

Análise técnica: Em razão de uma falha no sistema de emissão de relatórios essa irregularidade foi gerada erroneamente, dessa forma, desconsidera-se esse apontamento.



Gestor notificado

Responsável: Geovani Freitas Neves – período: 01/01/2015 a 31/12/2015

5) JB01 DESPESAS_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

5.1) Pagamento de R\$ 199,55 em despesas irregulares, com juros em decorrência do atraso no pagamento das faturas de energia elétrica e serviço de água, ensejando em uma gestão antieconômica, pela criação de encargos adicionais não condizentes com o caráter público da despesa ou com os gastos próprios da Administração Pública (art. 8º da Lei 9.637/98 e art. 8º da Lei Complementar nº 150/2004) - Tópico – 3.6.1. Contrato de Gestão nº 002/2011 - Hospital Regional de Rondonópolis

Síntese da manifestação da defesa: A defesa alega que os atrasos nos pagamentos das faturas de energia elétrica e serviços de água foram decorrentes dos atrasos dos repasses advindos da Secretaria Estadual de Saúde, vez que o Contrato firmado estabeleceu as datas para a realização dos repasses e o Estado de Mato Grosso não cumpriu com sua obrigação e deixou de repassar dentro do prazo estabelecido os recursos necessários para a gestão do hospital, ocasionando atraso nos pagamentos. Anexou aos autos extratos bancários a fim de comprovar o justificado.

Análise da defesa: A alegação da defesa tem procedência pois os extratos bancários anexados comprovam a data em que os repasses foram recebidos e, de fato, os repasses foram realizados em atrasos, conforme tabela abaixo:

MÊS/ANO	DATA DO VENCIMENTO	DATA DO REPASSE	VALOR	DIAS DE ATRASO NO REPASSE
01/2015	10/01/15	26/02/15	2.580.342,66	46
02/2015	10/02/15	20/03/15	2.245.681,68	40
03/2015	10/03/15	14/04/15	2.673.944,85	34
04/2015	10/04/15	08/05/15	2.580.342,66	28



05/2015	10/05/15	11/06/15	3.365.088,33	31
06/2015	10/06/15	09/07/15	3.457.822,90	29
07/2015	10/07/15	17/08/15	3.539.329,77	37
08/2015	10/08/15	11/09/15	3.539.329,77	31
09/2015	10/09/15	20/10/15	3.539.329,77	40
10/2015	10/10/15	23/11/15	3.539.329,77	43
11/2015	10/11/15	24/12/15	3.539.329,77	44
12/2015	10/12/15	22/01/16	3.539.329,77	42

Isto posto, entende-se que o atraso nos pagamentos das despesas citadas gerando juros e multas não foi ocasionado por displicência do Gestor e sim por atraso nos recebimentos dos repasses advindos da Secretaria de Saúde. Sem recursos financeiros disponíveis, não há meios de cumprir com as obrigações assumidas no prazo.

Assim, considera-se **sanado** o presente apontamento.

5.2) *Realização de despesas antieconômica no valor de R\$ 107.796,47 em razão da execução do contrato firmado entre a Sociedade Beneficente São Camilo e a empresa Lavanderia Alba. (art. 8º da Lei 9.637 de 15/05/1998 c/c art. 8º da Lei Complementar nº 150 de 08/01/2004) - Tópico - 3.6.1. Contrato de Gestão nº 002/2011 - Hospital Regional de Rondonópolis.*

Síntese da manifestação da defesa: A defesa consubstancia a sua alegação sobre o Contrato nº 056/2007/SES/MT, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e a Lavanderia Alba Ltda. em torno da cláusula 10ª que estabelece o valor estimado para cada quilograma de roupa lavada em R\$ 3,89 (três reais e oitenta e nove centavos), evidenciando a diminuição dos valores estabelecidos com a Sociedade.

Análise da defesa: Apesar de o Gestor declarar que o Contrato foi anexo à defesa para análise desta equipe, não consta dentre os documentos anexos o citado Contrato, desta forma, tornou-se impossível a análise dos pontos trazidos pelo defendente.



A Cláusula Segunda do Contrato n.º 11/2011 estabelece um valor fixo mensal a ser repassado à contratada, independente da quantidade de roupa lavada, desde que não ultrapasse o total máximo de 33.000 kg mensal. As planilhas demonstram que foram pagas 54.719,02 kg de roupas a mais que a quantidade de roupas efetivamente utilizadas, devido o Contrato convencionar que a pesagem de roupa somente é considerada para o cômputo da quantidade máxima a ser lavada, não havendo qualquer desconto ou benefício quando a quantidade não alcança o máximo fixado, assim, em virtude do pactuado nesta Cláusula, torna-se desarmônico a cobrança de glosa. Isto posto, recomenda-se a imposição de determinação ao Gestor para que proceda a readequação do Contrato por não demonstrar vantajosidade econômica ao Estado.

A readequação do Contrato deverá se fixar na quantidade de roupa efetivamente lavada, bem como levar em consideração, para fins de apuração dos valores a serem cobrados por quilograma, que a contratada execute os serviços dentro do hospital, sendo que as despesas de energia elétrica e água utilizadas para o funcionamento da lavanderia são encargos do Contratante, bem como as máquinas, equipamentos e mobiliários utilizados.

Isto posto, **fica mantida e alterada a irregularidade**, pela exclusão da glosa imputada.

O achado passa a ser:

5.2) Realização de despesas antieconômica em razão da execução do contrato firmado entre a Sociedade Beneficente São Camilo e a empresa Lavanderia Alba. (art. 8º da Lei 9.637 de 15/05/1998 c/c art. 8º da Lei Complementar nº 150 de 08/01/2004) - Tópico - 3.6.1. Contrato de Gestão nº 002/2011 - Hospital Regional de Rondonópolis.

Gestor notificado

Responsável: Mário Rodrigo Kaoru Utsunomiya – período 01/01/2015 a 31/12/2015

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



6) JB01 DESPESAS_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

6.1) Pagamento de R\$ 31.975,96 em despesas irregulares, com multa, juros e correção monetária em decorrência do atraso no pagamento das faturas de energia elétrica, ensejando em uma gestão antieconômica, pela criação de encargos adicionais não condizentes com o caráter público da despesa ou com os gastos próprios da Administração Pública. (art. 8º da Lei 9.637/98 e art. 8º da Lei Complementar nº 150/2004) - Tópico - 3.6.2. Contrato de Gestão nº 004/2011 - Hospital Regional de Cáceres

Síntese da manifestação da defesa: A defesa alega que os atrasos nos pagamentos das faturas de energia elétrica foram decorrentes dos atrasos dos repasses advindos da Secretaria Estadual de Saúde, vez que o Contrato firmado estabeleceu as datas para a realização dos repasses e a Secretaria não cumpriu com sua obrigação, deixando de repassar dentro do prazo estabelecido os recursos necessários para a gestão do hospital, ocasionando atraso nos pagamentos. Anexou aos autos extratos bancários a fim de comprovar o justificado.

Análise da defesa: A alegação da defesa tem procedência pois os extratos bancários anexados comprovam a data em que os repasses foram recebidos e, de fato, os repasses foram realizados em atrasos, conforme tabela abaixo:

MÊS/ANO	DATA VENCIMENTO	DATA REPASSE	VALOR	DIAS DE ATRASO NO REPASSE
01/2015	10/01/15	26/02/15	4.020.293,29	46
02/2015	10/02/15	24/03/15	4.020.293,29	44
03/2015	10/03/15	15/04/15	4.209.885,60	35
04/2015	10/04/15	14/05/15	4.020.293,29	34
05/2015	10/05/15	12/06/15	4.152.503,99	32
06/2015	10/06/15	09/07/15	4.855.000,00	30
07/2015	10/07/15	17/08/15	4.855.000,00	37
08/2015	10/08/15	14/09/15	4.855.000,00	34
09/2015	10/09/15	20/10/15	4.855.000,00	40
10/2015	10/10/15	10/11/15	4.855.000,00	30



11/2015	10/11/15	11/12/15	4.855.000,00	31
12/2015	10/12/15	22/01/16	4.855.000,00	42

Isto posto, entende-se que o atraso nos pagamentos das despesas citadas gerando juros e multas não foi ocasionado por displicência do Gestor e sim por atraso nos recebimentos dos repasses advindos da Secretaria de Saúde. Sem recursos financeiros disponíveis, não há meios de cumprir com as obrigações assumidas no prazo.

Assim, considera-se **sanado** o presente apontamento.

6.2) *Pagamento de R\$ 1.184,63 em despesas irregulares com juros em decorrência do atraso no pagamentos dos boletos referente às despesas com medicamentos, material de consumo e dieta enteral, ensejando em uma gestão antieconômica, pela criação de encargos adicionais não condizentes com o caráter público da despesa ou com os gastos próprios da Administração Pública. (art. 8º da Lei 9.637/98 e art. 8º da Lei Complementar nº 150/2004) - Tópico - 3.6.2. Contrato de Gestão nº 004/2011 - Hospital Regional de Cáceres*

Síntese da manifestação da defesa: A defesa alega que os atrasos nos pagamentos dos boletos referentes às despesas com medicamentos, material de consumo e dieta enteral foram decorrentes dos atrasos dos repasses advindos da Secretaria de Estado de Saúde, vez que o Contrato firmado estabeleceu as datas para a realização dos repasses e a Secretaria não cumpriu com sua obrigação, deixando de repassar dentro do prazo estabelecido os recursos necessários para a gestão do hospital, ocasionando atraso nos pagamentos. Anexou aos autos extratos bancários a fim de comprovar o justificado.

Análise da defesa: A alegação da defesa tem procedência pois os extratos bancários anexados comprovam a data em que os repasses foram recebidos e, de fato, os repasses foram realizados em atrasos, conforme tabela acima.

Isto posto, entende-se que o atraso nos pagamentos das despesas citadas gerando juros não foi ocasionado por displicência do Gestor e sim por atraso

Casa Barão de Melgaço - 1953

Palácio Marechal Rondon - Sede atual 2013



nos recebimentos dos repasses advindos da Secretaria de Saúde. Sem recursos financeiros disponíveis, não há meios de cumprir com as obrigações assumidas no prazo.

Assim, considera-se **sanado** o presente apontamento.

6.3) *Pagamento R\$ 995,98 em despesas estranhas a finalidade do Hospital, visto que o pagamento de refrigerantes e bolo recheado não se enquadram com o caráter público da despesa ou com os gastos próprios da Administração Pública. (Resolução de Consulta TCE-MT n° 04/2011, art. 8° da Lei 9.637/98 e art. 8° da Lei Complementar n° 150/2004) - Tópico - 3.6.2. Contrato de Gestão n° 004/2011 - Hospital Regional de Cáceres*

Síntese da manifestação da defesa: A defesa justifica que, após diversos estudos realizados pelo Setor de Recursos Humanos, a Diretoria chegou à conclusão de que “Funcionários felizes e satisfeitos no trabalho produzem mais e com maior eficiência”. Assim, instituíram a comemoração dos aniversariantes do mês. Reconhece que as despesas com os aniversariantes são desnecessárias, mas em momento algum considerou que as despesas viessem a prejudicar o Erário.

Análise da defesa: Apesar da justificativa apresentada pelo Gestor, os gastos com eventos comemorativos e festividades são despesas incompatíveis com a finalidade da instituição. Assim, não deve o Erário assumir tal obrigação pecuniária.

Isto posto, **permanece a irregularidade.**

Gestor notificado

Responsável: Benedita Leandro – período de 24/01/2015 a 31/12/2015

7) JB10 DESPESAS_GRAVE_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1° e 2°, da Lei 4.320/1964).

7.1) Verificou-se o pagamento de R\$ 1.219.695,72 em despesas referentes a serviços médicos, sem a apresentação de documentação detalhada que comprove a realização da despesa. - Tópico - 3.3. Despesas

Casa Barão de Melgaço
1953

Palácio Marechal Rondon - Sede atual
2013



Análise: Apesar de citada para apresentar a devida defesa dos pontos levantados no Relatório Preliminar, a Gestora deixou de apresentar a defesa e foi considerada revel mediante Despacho n.º 2240/2016, datado de 01/09/2016, documento anexo aos autos sob n.º 157329/2016.

Gestor notificado

Reponsável: José Marcos Santos da Silva – período de 24/01/2015 a 31/12/2015

8) JB01 DESPESAS_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

8.1) Ausência de fiscalização e controle na pesagem da roupa suja a ser desinfetada pela empresa Grifort Indústria e Serviços de Apoio e Assistência a Saúde Ltda. em descumprimento ao disposto no art. 67 da Lei n° 8.666/93 c/c art. 63, §1º, II, da Lei 4.320/64, ocasionando o pagamento lesivo de R\$ 42.277,44 (9.416 quilos) nos meses de maio e junho/2015. - Tópico - 3.5. Contratos Administrativos

Análise: Apesar de notificado para apresentar a devida defesa dos pontos levantados no Relatório Preliminar, o Gestor deixou de apresentar a defesa e foi considerado revel mediante Despacho n.º 2240/2016, datado de 01/09/2016, documento anexo aos autos sob n.º 157329/2016.

9) JB10 DESPESAS_GRAVE_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

9.1) Ausência de controle da efetiva prestação do serviço, visto que as notas fiscais referentes às despesas médicas destinadas a atender o Hospital Regional de Alta Floresta são atestadas e pagas sem a devida conferência da efetiva prestação do serviço em descumprimento ao disposto no art. 63 da Lei n° 4.320/64. - Tópico - 3.3. Despesas

Análise: Apesar de notificado para apresentar a devida defesa dos

Casa Barão de Melgaço
1953

2013

Edifício Marechal Rondon - Sede atual



pontos levantados no Relatório Preliminar, o Gestor deixou de apresentar a defesa e foi considerado revel mediante Despacho n.º 2240/2016, datado de 01/09/2016, documento anexo aos autos sob n.º 157329/2016.

Gestor notificado

Responsável: Inês de Souza Leite Sukert – período de 01/06/2015 a 31/12/2015

10) JB02 DESPESAS_GRAVE_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).

10.1) *Aquisição de materiais hospitalares da empresa JM Representações de Medicamentos e Materiais Hospitalares em R\$ 684,60 acima do valor de mercado, em infringência ao princípio da economicidade e ao disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal e no art. 3º, da Lei nº 8.666/93. - Tópico - 3.3. Despesas*

Síntese da manifestação da defesa: A gestora informou que após minuciosa análise no processo de aquisição verificou-se que a empresa JM Representações de Medicamentos e Materiais Hospitalares era a única empresa que possuía todos os produtos a pronta entrega, visto que a empresa Pró Saúde Distribuidora de Medicamentos Eireli – ME não possuía máscara de ventilação tamanho M e a empresa MS Hospitalar Ltda. ME não possuía máscara de ventilação tamanho G, razão essa pela qual os outros dois orçamentos apresentaram valores menores que os contratados.

Análise da defesa: Da análise dos documentos encaminhados pela defesa, verificou-se que procede a argumentação apresentada pela gestora, visto que o menor preço constante nos outros dois orçamentos ocorreram em razão desses não contemplarem todos os itens a serem adquiridos.

Do exposto, verifica-se que **restou sanado esse apontamento.**



Gestor notificado

Responsável: Rejanes Joana Potrich Zen – período de 08/06/2015 a 31/12/2015

11) HB13 CONTRATOS_GRAVE_13. Não-observância das regras de prestação de contas decorrentes de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto à entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Lei 9.637/1998; Lei 9.790/1999).

11.1) *Ausência de apresentação de prestação de contas pela Sra. Rejane Potrich Zen, designada como interventora do Hospital Regional de Sorriso, no período em que a unidade encontrava-se sob intervenção. - Tópico - 3.2. Análise das unidades sob o regime de intervenção ou ocupação temporária.*

Síntese da manifestação da defesa: A gestora informou que o Memorando nº 513/2015/CPCG/SES/MT de 15/10/2015 por meio do qual foi solicitado à interventora a prestação de contas, não foi recebido por ela nem por qualquer servidor/colaborador do Hospital Regional de Sorriso, dessa forma, a interventora não foi efetivamente notificada para o encaminhamento da prestação de contas.

Destacou ainda que a Comissão Permanente de Contratos de Gestão – CPCG não aceitou receber de forma física a prestação de contas do Hospital Regional de Sorriso, conforme constava disposto na cláusula décima primeira do Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2012, visto que a CPCG tinha entendimento que durante esse período de intervenção a análise das prestações de contas eram responsabilidade da Auditoria Geral do Estado ou da Auditoria Geral do SUS, não dando nenhuma orientação à interventora de como proceder.

A gestora informou que realizou os lançamentos obrigatórios no Sistema de Gestão, instrumento utilizado para a inserção de dados e informações referentes à gestão dos recursos das Organizações Sociais, deixando apenas de encaminhar a prestação de contas de forma física, em razão do entendimento da CPCG.

Destacou que foi encaminhado ao TCE de forma digital toda a prestação

Casa Barão de Melgaço

1953

2013

Coronel Marechal Rondon - Sede atual



de contas do período constante nesse apontamento.

Análise da defesa: Verificou-se que procede a alegação da defesa, visto que a Comissão Permanente de Contratos de Gestão era responsável apenas pelo recebimento das prestações de contas oriundas do Contratos de Gestão, e conforme demonstrado no item 16.1 não restou demonstrado que fora designado outro responsável pelo recebimento dessas prestações de contas.

Destaca-se ainda que por meio do protocolo n° 134872/2016 a interventora apresentou a prestação de contas referente ao período da intervenção.

Do exposto, **restou sanado esse apontamento.**

Gestores notificados

Contratado: Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDSH
Ordenador de despesas: Marco Aurélio Bertúlio das Neves – período de 01/01/2015 a 04/10/2015

12) HB13 CONTRATOS_GRAVE_13. Não-observância das regras de prestação de contas decorrentes de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto à entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Lei 9.637/1998; Lei 9.790/1999).

12.1) Ausência de prestação de contas dos meses de abril e maio/2015 pelo Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano (INDSH) referente ao Contrato de Gestão n° 003/2012, em descumprimento ao disposto no §1°, do art. 8°, da Lei n° 9.637/98 c/c §1°, do art. 8°, da Lei Complementar n° 150/2004.

- Tópico - 3.2. Análise das unidades sob o regime de intervenção ou ocupação temporária.

Síntese da manifestação da defesa apresentada pelo Sr. Marco Aurélio Bertúlio das Neves: O gestor justificou que apesar de diversas solicitações feitas pela Comissão Permanente de Contratos de Gestão – CPCG/SES o Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDSH não apresentou a prestação



de contas referente ao mês de abril/2015.

E a fim de regularizar essa medida, em 22/06/2016 por meio do Ofício nº 0026/2016/SPCG/GBSES/SES-MT, a Comissão Permanente de Contrato de Gestão encaminhou aos dirigentes do INDSH a reiteração da solicitação dos referidos documentos.

Destacou que o não cumprimento das obrigações contratuais, dentre eles a não apresentação de Relatórios Financeiros foi um dos fatores que contribuíram para a decretação da intervenção do Hospital Regional de Sorriso, por meio do Decreto nº 118 de 15/06/2015, visto que a intervenção foi a medida adotada pelo Gestor ante a irregularidade apontada.

Quanto a ausência de prestação de contas do mês de maio/2015 o Gestor justificou que conforme cópia do Relatório emitido pelo Sistema Fiplan o recurso referente a esse mês não foi recebido nem executado pelo INDSH, visto que esse recurso foi transferido somente em 22/07/2015, período em que a unidade já encontrava-se sob intervenção.

Análise da defesa apresentada pelo Sr. Marco Aurélio: Verificou-se que procede a alegação do gestor, visto que a ausência de prestação de contas pelo Instituto foi um dos fatores que motivaram a decretação da intervenção dessa unidade, dessa forma, verifica-se que foram adotadas pelo gestor as medidas a cabíveis.

Do exposto, **retira-se a responsabilidade do gestor, Sr. Marco Aurélio Bertulio das Neves, sobre essa irregularidade.**

Síntese da manifestação da defesa apresentada pelo Instituto Nacional de Desenvolvimento Humano – INDSH: A empresa informou que as prestações de contas dos meses de abril e maio/2015 foram entregues em mídia digital à Comissão Permanente de Contrato de Gestão – CPCG, e que o fato de ter sido convocada para a reunião trimestral prevista na cláusula 9.3 do Contrato de Gestão comprovou o cumprimento dessa obrigação, pois a convocação para essa reunião somente ocorre após a apresentação das prestações de contas do referido período.

Argumentou ainda que as solicitações efetuadas pela CPCG, constantes



nos e-mails citados no Relatório técnico, referem-se às solicitações de prestações de contas encaminhadas via Sistema de Gestão da SES etapa posterior à análise das prestações de contas.

Análise da defesa apresentada pelo Instituto Nacional de Desenvolvimento Humano – INDSH: Verificou-se que é improcedente a alegação da defesa pois a Comissão Permanente de Contrato de Gestão por meio do Memorando nº 145/2016/CPCG/SES/MT de 22.06.2016 informou que até a presente data o INDSH não havia encaminhado a prestação de contas referente ao mês de abril/2015.

Destaca-se ainda que não consta disposto na cláusula 9.3. do Contrato de Gestão que a convocação para a reunião trimestral somente ocorrerá após a apresentação da prestação de contas conforme alegado pela defesa.

Contudo, ressalta-se que a Comissão Permanente de Contrato de Gestão informou que os recursos financeiros de competência de maio/2015 não foram recebidos nem executados pelo INDSH, mas sim pela interventora, dessa forma, não cabe ao INDSH a apresentação de prestação de contas referente a esse período.

Do exposto, **verifica-se que fica parcialmente mantida essa irregularidade**, pois, em razão do recurso financeiro referente ao mês de maio/2015 não ter sido executado pelo INDSH não cabe ao Instituto a apresentação da prestação de contas referente a esse período.

Destaca-se que a irregularidade passa a ter a seguinte redação: 12.1) *Ausência de prestação de contas do mês de abril/2015 pelo Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano (INDSH) referente ao Contrato de Gestão nº 003/2012, em descumprimento ao disposto no §1º, do art. 8º, da Lei nº 9.637/98 c/c §1º, do art. 8º, da Lei Complementar nº 150/2004. - Tópico - 3.2. Análise das unidades sob o regime de intervenção ou ocupação temporária.*

Gestores notificados

Ordenador de despesas: Eduardo Luiz Conceição Bermudez – período de 05/10/2015 a 31/12/2015

Responsável: Inês de Souza Leite Sukert – período: 01/06/2015 a 31/12/2015

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Palácio Marechal Rondon - Sede atual
2013



13) GB05 LICITAÇÃO_GRAVE_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993).

13.1) *Realização de despesas que excederam o limite previsto para dispensa licitatória em descumprimento ao estabelecido no art. 24, II, da Lei 8.666/1993. Irregularidade encontrada nas seguintes aquisições: Hospital Metropolitano de Várzea Grande - materiais hospitalares (R\$ 1.835.695,00), medicamentos (R\$ 1.634.632,90), material de expediente (R\$ 126.351,70), materiais descartáveis (R\$ 230.451,20), serviços laboratoriais (R\$ 26.869,70), gêneros alimentícios (R\$ 249.736,08), despesa com combustível (R\$ 33.963,13), água mineral (R\$ 21.720,00), materiais para manutenção de bens móveis (R\$ 19.464,02), tecido (R\$ 112.750,00) e materiais para manutenção predial (R\$ 127.787,90). - Tópico - 3.4. Licitações e Contratações Diretas.*

Síntese da manifestação da defesa apresentada pela Sra. Inês de Souza Leite Sukert: A gestora justificou que apesar do Hospital Metropolitano estar sob o regime de ocupação temporária a forma de gerenciamento foi mantida como se a unidade estivesse sendo gerenciada por meio do Contrato de Gestão, pois todos os contratos firmados pela Organização Social foram mantidos e todas as despesas foram realizadas com a utilização do CNPJ da Organização Social.

Dessa forma, todos os procedimentos para aquisição de materiais e serviços foram realizados da mesma forma como os adotados pela Organização Social.

A gestora destacou que foram firmados dois termos de compromisso e responsabilidade entre a SES-MT e as empresas jurídicas responsáveis pelo corpo clínico do HMVG a fim de garantir atendimento aos usuários do SUS, estabelecendo a continuidade dos contratos firmados com o IPAS, nos quais a SES/MT se responsabilizava pelos pagamentos decorrentes desses contratos.

Por meio do Memorando Circular nº 002/2015/CPCG/GBSES/SES/MT de 10/03/2015 foi atribuída a Comissão Permanente de Contrato de Gestão – CPCG a



conformidade processual nos processos de despesas das unidades sob ocupação temporária, dessa forma, a gestora alegou que nunca foi notificada pela CPCG a respeito de nenhuma inconformidade processual quanto as aquisições realizadas pela unidade.

Informou que as aquisições foram realizadas em conformidade com o disposto no Regulamento para contratação de obras, serviços, compras e alienações, no Contrato de Gestão e nos Memorandos n°s 002/2015/CPCG/GBSES/SES/MT de 10/03/2015, 0449/2015/GBSES de 10/04/2015 e 004/2015/CPCG/GBSES/SES/MT de 16/04/2015.

Em relação aos serviços laboratoriais no valor de R\$ 26.869,70 a gestora esclareceu que tais despesas foram decorrentes do contrato de prestação de serviços n° 14/2013 firmado pela Organização Social e mantido após a decretação da ocupação temporária.

Quanto as despesas com combustível no valor de R\$ 33.963,13 a gestora justificou que essa despesa refere-se ao gerador destinado a manter em funcionamento todos os equipamentos do hospital, sendo imprescindível para a garantia dos serviços prestados.

Destacou que a fim de solucionar essa irregularidade foi realizado um levantamento dos materiais necessários para o próximo semestre o qual foi encaminhado para a Secretaria de Estado de Saúde para que essa promova as aquisições.

Por fim, ressaltou que essas inconformidades decorrem da ausência da definição de um modelo de gestão para a unidade e que somente com a regularização dessa situação será possível o efetivo saneamento dessa irregularidade.

Análise da defesa da Sra. Inês de Souza Leite Sukert: Verifica-se que são improcedentes as alegações da gestora, visto que Parecer n° 202/58A/2014 de 23.05.2014 da Procuradoria Geral do Estado – PGE é claro quando estabelece que:

As novas contratações que se fizerem necessárias, por sua vez, deverão ser realizadas mediante licitação, preferencialmente através de sistema de registro de preços, no caso de compras, ou na modalidade pregão para compras e serviços



comuns.

E o fato das aquisições serem realizadas com a utilização do CNPJ do Instituto não descaracteriza essa obrigatoriedade.

Destaca-se que os memorandos citados pela defesa atribuíram à Comissão Permanente de Contrato de Gestão – CPCG a análise da conformidade processual, sendo estabelecidos as orientações e os fluxos para a formalização processual, o trâmite e os demais procedimentos para a execução dos pagamentos.

Dessa forma, verifica-se que foi atribuído à CPCG apenas a verificação da regularidade documental dos processos, bem como o fluxo e o trâmite processual para a execução dos pagamentos não sendo verificado pela CPCG se tais despesas estavam sendo realizadas em conformidade com o disposto na Lei nº 8.666/93.

Quanto as justificativas apresentadas em relação aos serviços laboratoriais no valor de R\$ 26.869,70 verificou-se que restou sanado esse apontamento pois tais despesas foram decorrentes do contrato de prestação de serviços nº 14/2013 firmado pela Organização Social e mantido após a decretação da ocupação temporária.

Já a argumentação apresentada em relação às despesas com combustíveis no valor de R\$ 33.963,13 verifica-se que é improcedente pois apesar de ser uma despesa necessária e imprescindível para o funcionamento da unidade essa despesa era previsível e deveria ter sido licitada a fim de garantir a aquisição da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Do exposto, verifica-se que **fica parcialmente mantida essa irregularidade**, visto que as despesas com serviços laboratoriais foram sanadas.

Dessa forma a irregularidade passa a ter a seguinte redação: 13.1) *Realização de despesas que excederam o limite previsto para dispensa licitatória em descumprimento ao estabelecido no art. 24, II, da Lei 8.666/1993. Irregularidade encontrada nas seguintes aquisições: Hospital Metropolitano de Várzea Grande - materiais hospitalares (R\$ 1.835.695,00), medicamentos (R\$ 1.634.632,90), material de expediente (R\$ 126.351,70), materiais descartáveis (R\$ 230.451,20), gêneros*

Casa Barão de Melgaço - Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



alimentícios (R\$ 249.736,08), despesa com combustível (R\$ 33.963,13), água mineral (R\$ 21.720,00), materiais para manutenção de bens móveis (R\$ 19.464,02), tecido (R\$ 112.750,00) e materiais para manutenção predial (R\$ 127.787,90). - Tópico - 3.4. Licitações e Contratações Diretas.

Ressalta-se que o gestor Eduardo Luiz Conceição Bermudez não apresentou manifestação sobre esse questionamento, permanecendo imputada ao gestor a responsabilidade sobre essa irregularidade.

Gestores notificados

Ordenador de despesas: Eduardo Luiz Conceição Bermudez – período de 05/10/2015 a 31/12/2015

Responsável: José Marcos Santos da Silva – período: 24/01/2015 a 31/12/2015

14) GB05 LICITAÇÃO_GRAVE_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993).

14.1) Realização de despesas que excederam o limite previsto para dispensa licitatória em descumprimento ao estabelecido no art. 24, II, da Lei 8.666/1993. Irregularidade encontrada nas seguintes aquisições: Hospital Regional de Alta Floresta – materiais hospitalares (R\$ 32.033,92) e medicamentos (R\$ 86.675,04). - Tópico – 3.4. Licitações e Contratações Diretas

Análise técnica: Apesar de notificado para apresentar a devida defesa dos pontos levantados no Relatório Preliminar, o Gestor deixou de apresentar a defesa e foi considerado revel mediante Despacho n.º 2240/2016, datado de 01/09/2016, documento anexo aos autos sob n.º 157329/2016.

Destaca-se que o gestor, Sr. Eduardo Luiz Conceição Bermudez, deixou de apresentar manifestação de defesa sobre esse questionamento.

Dessa forma, em razão da ausência de apresentação de manifestação de defesa **fica mantida essa irregularidade.**

Casa Barão de Melgaço - 1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gestores notificados

Ordenadores de Marco Aurélio Bertúlio das Neves – período de 01/01/2015 a
despesas: 04/10/2015
Eduardo Luiz Conceição Bermudez – período: 05/10/2015 a
31/12/2015

15) HB04 CONTRATOS_GRAVE_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

15.1) Ausência de designação de fiscal de contrato para o acompanhamento e fiscalização do contrato firmado entre o Hospital Regional de Alta Floresta e a empresa Grifort Indústria e Serviços de Apoio e Assistência a Saúde Ltda. em descumprimento ao disposto na cláusula quarta do contrato e o estabelecido no art. 67 da Lei nº 8.666/93. - Tópico - 3.5. Contratos Administrativos

Síntese da manifestação da defesa dos Srs. Marco Aurelio e Eduardo

Luiz: Alegam que foi firmado o Contrato de Gestão n.º 007/SES/MT/2012, firmado em 30/11/2012, entre a Secretaria de Estado de Saúde e o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde – IPAS, estabelecendo o compromisso para o gerenciamento, operacionalização e execução de ações e serviços de Saúde.

Defendem que o contrato em questionamento foi firmado entre o IPAS e a empresa Grifort Uniformes Profissionais Ltda. e como tal, a responsabilidade sobre a irregularidade apontada deve recair ao IPAS e não para o Gestor da Pasta por não ser a parte contratante do instrumento.

Análise da defesa: A tese apresentada pela Defesa teria provimento caso o Hospital Regional de Alta Floresta não estivesse sob a intervenção do Estado, declarada por meio do Decreto n.º 2.337/2014.

Em 20/05/2015 foi publicada em imprensa oficial a rescisão do Contrato

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



de Gestão n.º 007/SES/MT/2012 e a partir de 01/05/2015 os serviços de gerenciamento do Hospital Regional de Alta Floresta passou a ser de responsabilidade da Secretaria de Estado de Saúde, por meio de ocupação temporária.

Conforme a Lei Complementar n.º 150, de 08/01/2004, que dispõe sobre a qualificação de entidades como Organizações Sociais – OS, no âmbito do Poder Executivo Estadual, estabelece no art. 13 que, no caso de intervenção do Estado no serviço transferido, deve o Estado assumir a execução dos serviços, a fim de manter a sua continuidade.

Isto posto, **permanece** a irregularidade.

16) HB13 CONTRATOS_GRAVE_13. Não-observância das regras de prestação de contas decorrentes de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto à entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Lei 9.637/1998; Lei 9.790/1999).

16.1) Ausência de providências por parte da Secretaria de Estado de Saúde a fim de fiscalizar a efetiva e regular aplicação dos recursos, no montante de R\$ 21.903.468,94, repassados aos Hospital Regional de Sorriso e geridos pela interventora, Sra. Rejane Potrich Zen. - Tópico - 3.2. Análise das unidades sob o regime de intervenção ou ocupação temporária

Síntese da manifestação de defesa apresentada pelos Srs. Marco Aurélio e Eduardo Luiz: Os gestores informaram que as prestações de contas foram devidamente lançadas no Sistema de Gestão em Saúde, instrumento esse utilizado para a inserção de dados e informações referentes à gestão dos recursos pelas Organizações Sociais.

Informaram que por meio do protocolo n.º 134842 D foram encaminhados a esta Corte de Contas as prestações de contas questionadas nesse apontamento.

Quanto a gestão do recurso financeiro pela unidade os gestores destacaram que de acordo com o art. 4º do Decreto n.º 118/20015 a servidora Rejanes Protich Zen era a responsável pela gestão dos recursos financeiros destinados à



unidade.

E que por meio do Memorando nº 148/2015/GBSES foi requerido à interventora informações precisas acompanhadas de documentos de todas as medidas de ordem técnica, administrativa, jurídica e financeira realizadas a partir da data da intervenção.

Dessa forma, restou demonstrada a preocupação do gestor em acompanhar e se inteirar sobre a situação financeira, técnica, administrativa e jurídica da unidade, e encaminhou em anexo a prestação de contas referente aos meses de abril a julho de 2015.

Análise da defesa apresentada pelo Sr. Marco Aurélio e Eduardo Luiz: Verifica-se que é improcedente a alegação da defesa visto que o fato do gestor requerer à interventora informações precisas acompanhadas de documentos de todas as medidas de ordem técnica, administrativa, jurídica e financeira realizadas a partir da data da intervenção e o fato do gestor informar que as prestações de contas foram devidamente lançadas no Sistema de Gestão em Saúde, não sanam a irregularidade apontada, pois verifica-se que não foram adotadas providências pelos gestores a fim de fiscalizar a efetiva e regular aplicação dos recursos.

Destaca-se que na defesa apresentada pela interventora Sra. Rejane Joana Potrich Zen (item 11.1 deste Relatório Técnico de Defesa) foi informado que não houve a apresentação da prestação de contas de forma física em razão da recusa no seu recebimento pela Comissão Permanente de Contrato de Gestão a qual tinha entendimento que em razão dessa unidade encontrar-se sob intervenção a fiscalização da sua prestação de contas era competência da Auditoria Geral do Estado ou da Auditoria Geral do SUS.

Dessa forma, fica evidenciado a ausência de fiscalização da efetiva e regular aplicação dos recursos bem como a ausência de adoção de medidas pelos gestores a fim de atribuir competência a determinado setor pela análise das prestações de contas das unidades sob intervenção.

Destaca-se ainda que o envio da prestação de contas ao TCE-MT não sana a irregularidade apontada, pois compete a SES-MT o acompanhamento e a



fiscalização desses recursos.

Do exposto, **fica mantida essa irregularidade.**

17) HB99 CONTRATOS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

17.1) Ausência de adoção de medidas a fim de regularizar o caráter temporário do gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, ocasionando prejuízo à Administração Pública, pois os contratos celebrados pela Organização Social não podem ser alterados nem rescindidos durante esse período e as aquisições que deveriam ter sido licitadas, foram realizadas por meio de compra direta que extrapolaram o limite estabelecido no art. 24 da Lei 8.666/93. - Tópico - 3.2. Análise das unidades sob o regime de intervenção ou ocupação temporária

Síntese da manifestação de defesa apresentada pelos Srs. Marco Aurélio e Eduardo Luiz: Os gestores justificaram que com o início da nova gestão foi firmado com o Governador um Acordo de Resultados com a finalidade de promover a execução e gestão das ações prioritárias a serem desenvolvidas em 2015 e dentre as medidas propostas estava a melhoria na prestação dos serviços de saúde do Sistema Único de Saúde, incluindo os serviços prestados pelos Hospitais Regionais.

Destacou a criação de um Grupo de Trabalho pela Portaria nº 004/2015/GBSES com a finalidade de efetuar um diagnóstico situacional nos hospitais em intervenção e proporcionar condições de planejar e programar ações.

Esse grupo de trabalho realizou visitas técnicas nas unidades sob intervenção verificando diversos aspectos das unidades, inclusive aspectos financeiros.

Os resultados obtidos pelo grupo de trabalho foram encaminhados à Auditoria Geral do SUS para a adoção das providências cabíveis.

Dessa forma, os gestores demonstraram a adoção de medidas a fim de regularizar a situação das unidades sob intervenção e alegaram que os trabalhos dessa dimensão necessitam de certo lapso temporal para serem concluídos e que na



maioria dos casos verificou-se que a mudança imediata do modelo de gestão não era o ideal, pois era necessária a resolução de diversos problemas antes dessa mudança, problemas essas que não poderiam ser resolvidos em curto prazo.

Destaca-se que o grupo de trabalho fez uma análise quanto ao aspecto financeiro dessa unidade, por meio do qual verificou-se que a intervenção/ocupação temporária não prejudicou o fluxo das aquisições, pois a unidade realizou todos os procedimentos necessários para a obtenção de melhores preços.

Análise da defesa: Verificaram-se que são improcedentes as alegações da defesa, pois a ocupação temporária do Hospital Metropolitano de Várzea Grande foi decretada por um período de 120 dias ou até a conclusão de novo processo de contratação e o que observou-se foi que até a data de encerramento da auditoria em 15/04/2016, ou seja, transcorrido o prazo de 23 meses após decretação da ocupação temporária a unidade ainda encontrava-se sob esse regime de gerenciamento.

Dessa forma, verificou-se que houve tempo suficiente para a adoção das medidas cabíveis para a regularização dessa situação, visto que a continuidade dessa forma de gerenciamento causou prejuízo à Administração Pública, pois os contratos celebrados pela Organização Social foram mantidos, contudo não poderiam ser alterados nem rescindidos pela unidade, e os serviços/aquisições não contemplados nos contratos que deveriam ter sido licitados, foram adquiridos por meio de compra direta que extrapolaram o limite estabelecido no art. 24 da Lei nº 8.666/93.

Do exposto, verificou-se que **fica mantida essa irregularidade.**

17.2) Ausência de adoção de medidas a fim de regularizar o caráter temporário do gerenciamento dos Hospitais Regionais de Alta Floresta e de Colíder, ocasionando prejuízo à Administração Pública, pois os contratos celebrados pela Organização Social não poderiam ser alterados nem rescindidos durante esse período e as aquisições que deveriam ter sido licitadas foram adquiridas por meio de compra direta que extrapolaram o limite estabelecido no art. 24 da Lei 8.666/93. - Tópico - 3.2. Análise das unidades sob o regime de intervenção ou ocupação temporária

Casa Barão de Melgare
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Síntese da manifestação de defesa apresentada pelos Srs. Marco Aurélio e Eduardo Luiz: Os gestores informaram que transcorrido dois anos de execução do Contrato de Gestão celebrado com o Instituto Pernambucano de Assistência em Saúde (IPAS) foi verificada a inadimplência por mais de 120 dias do IPAS com seus fornecedores e prestadores de serviços.

Assim, a Secretaria de Estado de Saúde decidiu instaurar a intervenção no Hospital Regional de Alta Floresta o qual ficou sob o regime de intervenção até 29/04/2015, pois em 30/05/2015 foi iniciada a ocupação temporária da unidade.

Destacou-se que a forma de gerenciamento foi mantida como se a unidade estivesse sendo gerenciada por meio de um Contrato de Gestão, pois todos os contratos celebrados pelas Organizações Sociais foram mantidos e as despesas foram realizadas com a utilização do CNPJ das Organizações Sociais responsáveis pelo gerenciamento da unidade.

A fim de regularizar as irregularidades que deram causa a intervenção foram adotadas as seguintes medidas: pagamento da notas do mês de dezembro de 2014, pagamento da folha dos colaboradores não médicos de forma regular e pontual e obediência ao cronograma de entrega dos processos para pagamento.

Os gestores informaram que as aquisições de bens e serviços foram realizadas com a utilização do CNPJ do IPAS e que ao longo do exercício de 2015 foi-se recuperando o desempenho e diminuindo os preços das aquisições de modo a se tornarem similares aos preços realizados nas aquisições por meio do sistema Bionexo, sistema esse utilizado pela Organização Social.

Dessa forma, o uso do CNPJ do IPAS induziu a unidade a seguir os mesmos procedimentos de rotinas adotados pelo IPAS, os quais foram previstos no momento da sua contratação.

Quanto a ausência de adoção de medidas a fim de regularizar o caráter temporário do gerenciamento dos Hospitais Regionais de Alta Floresta e de Colíder os gestores justificaram que com o início da nova gestão foi firmado com o Governador um Acordo de Resultados com a finalidade de promover a execução e gestão das ações prioritárias a serem desenvolvidas em 2015 e dentre as medidas propostas



estava a melhoria na prestação dos serviços de saúde do Sistema Único de Saúde, incluindo os serviços prestados pelos Hospitais Regionais.

Destacou a criação de um Grupo de Trabalho pela Portaria nº 004/2015/GBSES com a finalidade de efetuar um diagnóstico situacional nos hospitais em intervenção e proporcionar condições de planejar e programar ações.

Esse grupo de trabalho realizou visitas técnicas nas unidades sob intervenção verificando diversos aspectos das unidades, inclusive aspectos financeiros.

Os resultados obtidos pelo grupo de trabalho foram encaminhados à Auditoria Geral do SUS para a adoção de providências cabíveis.

Dessa forma, os gestores demonstraram a adoção de medidas a fim de regularizar a situação das unidades sob intervenção e alegaram que os trabalhos dessa dimensão necessitam de certo lapso temporal para serem concluídos e que na maioria dos casos verificou-se que a mudança imediata do modelo de gestão não era o ideal, pois era necessária a resolução de situações que poderiam prejudicar o atendimento aos usuários.

Informaram que o grupo de trabalho fez uma análise quanto ao aspecto financeiro das unidades, por meio do qual verificou-se que a intervenção/ocupação temporária não prejudicou o fluxo das aquisições, pois as unidades realizaram todos os procedimentos necessários para a obtenção de melhores preços nas aquisições.

Análise da defesa: Verificou-se que são improcedentes as alegações da defesa, visto que a partir da decretação da intervenção e posteriormente da decretação da ocupação temporária já havia se passado 23 meses, ou seja, o gestor teve tempo suficiente para a adoção das medidas cabíveis para a regularização dessa situação, visto que a continuidade dessa forma de gerenciamento causou prejuízo à Administração Pública, pois os contratos celebrados pela Organização Social foram mantidos, contudo não poderiam ser alterados nem rescindidos pela unidade, e os serviços/aquisições não contemplados nos contratos que deveriam ter sido licitados, foram adquiridos por meio de compra direta que extrapolaram o limite estabelecido no art. 24 da Lei nº 8.666/93.

Do exposto, **verificou-se que fica mantida essa irregularidade.**



18) JB01 DESPESAS_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

18.1) Pagamento de R\$ 59.325,04 em despesas irregulares, com juros, multas e correção monetária em decorrência do atraso nos pagamentos das faturas de energia elétrica e serviços de telefonia, ensejando em uma gestão antieconômica, pela criação de encargos adicionais não condizentes com o caráter público da despesa ou com os gastos próprios da Administração Pública (art. 4º da Lei Federal 4.320/64). - Tópico – 3.3. Despesas

Síntese da manifestação de defesa apresentada pelos Srs. Marco Aurélio Bertúlio das Neves e Eduardo Luiz Conceição Bermudez: O gestor informa que serão adotadas as medidas a fim de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano resultante desse apontamento e que o Tribunal de Contas será informado tão logo esses procedimentos sejam concluídos.

Análise da defesa: Em razão da ausência de apresentação de argumentos que sanem essa irregularidade, **restou mantido esse apontamento.**

Gestores notificados

Marco Aurélio Bertulio das Neves – período de 01/01/2015 a

Ordenadores de 04/10/2015

despesas: Eduardo Luiz Conceição Bermudez – período de 05/10/2015 a 31/12/2015

Responsável: Wanderson Aristides Silva – período: 24/01/2015 a 24/09/2015

19) GB05 LICITAÇÃO_GRAVE_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993).

19.1) Realização de despesas que excederam o limite previsto para dispensa licitatória em descumprimento ao estabelecido no art. 24, II, da Lei 8.666/1993.



Irregularidade encontrada nas seguintes aquisições: Hospital Regional de Sinop – materiais cirúrgicos (R\$ 114.990,76), medicamentos (R\$ 102.637,95) e serviço de exames laboratoriais (R\$ 120.271,51). - Tópico - 3.4. Licitações e Contratações Diretas

Síntese da manifestação de defesa apresentada pelos Srs. Marco Aurélio, Eduardo Luiz e Wanderson: Os gestores justificaram que as aquisições realizadas pelo Hospital Regional de Sinop não se enquadram nas orientações emitidas pela Procuradoria Geral do Estado por meio do Parecer nº 202/58A/2014, as quais se destinaram ao Hospital Metropolitano de Várzea Grande, unidade essa que encontrava-se em regime de ocupação temporária e que teve rescindido o contrato com a Organização Social.

Destacaram que em razão da intervenção, o Contrato de Gestão nº 006/SES/MT/2012 não foi rescindido e as despesas foram realizadas de acordo com o regimento da Organização Social contratada.

Os gestores ressaltaram ainda que as despesas apontadas eram de uso contínuo e essencial ao pleno funcionamento da unidade hospitalar e que as aquisições foram precedidas de pesquisa de preço, sendo adquiridas as que apresentaram a melhor proposta, exceto as despesas com exames laboratoriais para as quais já existia contrato vigente celebrado com o interventor anterior.

Os gestores citaram que o Grupo de Trabalho instituído por meio da Portaria nº 004/2015 fez um diagnóstico dos processos de aquisições da unidade e concluiu que o Hospital Regional de Sinop implantou o setor de compras com rotinas definidas e que as aquisições foram precedidas de três propostas e na ausência dessas havia uma justificativa na qual contava o motivo dessa ausência, restando demonstrado que a intervenção não prejudicou o fluxo das aquisições.

Análise da defesa: Verifica-se que as alegações apresentadas pelos gestores não sanam a irregularidade apontada, pois o §5º, do art. 13, da Lei Complementar nº 150/2004 é claro quando estabelece que “*enquanto perdurar a intervenção, os atos praticados pelo interventor deverão seguir todos os procedimentos legais que regem a Administração Pública Estadual*”.



Dessa forma, todas as aquisições realizadas pelo Hospital Regional de Sinop no período em que a unidade encontrava-se sob intervenção deveriam ter sido precedida de procedimento licitatório cabível, conforme disposto pela Lei nº 8.666/93.

Do exposto, verifica-se que **fica mantida essa irregularidade.**

Gestores notificados

	Marco Aurélio Bertulio das Neves – período de 01/01/2015 a
Ordenadores	de 04/10/2015
despesas:	Eduardo Luiz Conceição Bermudez – período de 05/10/2015 a
	31/12/2015
Responsável:	Benedita Leandro – período: 24/01/2015 a 24/09/2015

20) GB05 LICITAÇÃO_GRAVE_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993).

20.1) *Realização de despesas que excederam o limite previsto para dispensa licitatória em descumprimento ao estabelecido no art. 24, II, da Lei 8.666/1993. Irregularidade encontrada nas seguintes aquisições: Hospital Regional de Colíder – materiais hospitalares (R\$ 125.544,50), medicamentos (R\$ 164.423,71), gêneros alimentícios (R\$ 138.945,20), materiais de limpeza (R\$ 25.561,65) e equipamentos (R\$ 294.800,00). - Tópico - 3.4. Licitações e Contratações Diretas*

Síntese da manifestação de defesa apresentada pelos Srs. Marco Aurélio e Eduardo Luiz: Os gestores informaram que de acordo com o levantamento efetuado pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 004/2015 todas as aquisições foram precedidas de três propostas com a finalidade de selecionar o menor preço.

Dessa forma, restou demonstrado que a intervenção/ocupação temporária não prejudicou o fluxo das aquisições.

Análise da defesa: Verifica-se que as alegações apresentadas pelos



gestores não sanam a irregularidade apontada, pois o §5º, do art. 13, da Lei Complementar nº 150/2014 é claro quando estabelece que “*enquanto perdurar a intervenção, os atos praticados pelo interventor deverão seguir todos os procedimentos legais que regem a Administração Pública Estadual*”.

Dessa forma, todas as aquisições realizadas pelo Hospital Regional de Colíder no período em que a unidade encontrava-se sob intervenção/ocupação temporária deveriam ter sido precedida de procedimento licitatório cabível, conforme disposto pela Lei nº 8.666/93.

Do exposto, verifica-se que **fica mantida essa irregularidade.**

Defesa da Sra. Benedita Leandro:

Apesar de citada para apresentar a devida defesa dos pontos levantados no Relatório Preliminar, a Gestora deixou de apresentar a defesa e foi considerada revel mediante Despacho n.º 2240/2016, datado de 01/09/2016, documento anexo aos autos sob n.º 157329/2016.

Gestores notificados

Benedita Leandro – período de 24/01/2015 a 31/12/2015

Responsáveis: José Marcos Santos da Silva – período de 24/01/2015 a 31/12/2015
Inês de Souza Leite Sukert – período de 01/06/2015 a 31/12/2015

21) JB02 DESPESAS_GRAVE_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).

21.1) *Aquisição de medicamentos no montante de R\$ 53.399,20 acima do preço de referência constante na tabela de preço elaborada pela Controladoria Geral da União - CGU, ocasionando o pagamento de despesas lesivas à Administração Pública, em infringência ao disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal e o art. 3º da Lei 8.666/93. - Tópico - 3.3. Despesas*

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Síntese da manifestação da defesa da Sra. Ines de Souza Leite

Sukert: Alega que todos os processos para aquisição de medicamentos estavam instruídos com, no mínimo, 03 orçamentos. Ressalta que as aquisições foram realizadas em conformidade com as diretrizes informadas pela SES/MT em continuidade aos serviços realizados pela Organização Social. Justifica ainda que os medicamentos foram adquiridos através de empresas que apresentaram o menor preço por produto.

Análise da defesa: Apesar do Hospital Metropolitano de Várzea Grande estar sob o regime de ocupação temporária, deve o Gestor ater-se aos princípios norteadores da Administração Pública, por força do disposto no § 5º, art. 13, da Lei Complementar n.º 150, de 08/01/2004, o qual estabelece que os atos praticados pelo interventor deverão seguir os procedimentos legais que regem a Gestão Pública.

A Carta Magna dispõe no art. 37 que a Administração deve ater-se, dentre outros, ao princípio da eficiência, segundo o qual impõe ao gestor uma melhor utilização dos recursos públicos, de forma a evitarem-se desperdícios, garantindo-se maior rentabilidade.

Conforme demonstrado no relatório preliminar, as aquisições realizadas pelo fiscalizado geraram um prejuízo na ordem de R\$ 53.399,20 quando comparado com a tabela de preços formulada com metodologia definida pela CGU.

Assim, o fato de formalizar os processos de aquisições com 03 orçamentos não foi suficiente para garantir um preço compatível com praticado no mercado.

Isto posto, **permanece** a irregularidade.

Defesa da Sra. Benedita Leandro:

Apesar de citada para apresentar a devida defesa dos pontos levantados no Relatório Preliminar, a Gestora deixou de apresentar a defesa e foi considerada revel mediante Despacho n.º 2240/2016, datado de 01/09/2016, documento anexo aos autos sob n.º 157329/2016.



Defesa do Sr. José Marcos Santos da Silva:

Apesar de citado para apresentar a devida defesa dos pontos levantados no Relatório Preliminar, o Gestor deixou de apresentar a defesa e foi considerado revel mediante Despacho n.º 2240/2016, datado de 01/09/2016, documento anexo aos autos sob n.º 157329/2016.

Gestores notificados

Benedita Leandro – período de 24/01/2015 a 31/12/2015

Responsáveis:

Inês de Souza Leite Sukert – período de 01/06/2015 a 31/12/2015

Rejane Joana Potrich Zen – período de 08/06/2015 a 31/12/2015

22) JB99 DESPESAS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

22.1) *Ausência de realização de pesquisa de preço para as aquisições por compra direta, no montante de R\$ 1.863.148,76 em infringência ao disposto na Resolução de Consulta TCE-MT nº 41/2010. - Tópico – 3.3. Despesas*

Síntese da manifestação da defesa apresentada pela Sra. Inês: A gestora informou que do montante apontado, somente R\$ 184.705,43 (4 notas fiscais) referem-se à unidade sob sua gestão.

Assim, a gestora justificou que as notas fiscais n.ºs 3 e 3930 referem-se a aquisição de horte frute e carnes e que nos processos de aquisição constam notas explicativas técnicas da equipe de nutrição e dietética do Hospital informando que em razão da situação que a unidade hospitalar se encontrava, sob regime de ocupação temporária, existiram dificuldades e transtornos operacionais que resultaram em atrasos nos pagamentos das despesas relacionadas a gêneros alimentícios.

Dessa forma, continua a gestora, foram realizadas diversas tentativas de orçar tais produtos no mercado regional, contudo, não obtiveram êxito em razão de restrições no CNPJ da Organização Social que estava sendo utilizado para as



aquisições e em razão de atrasos no pagamento, assim, essa foi a única empresa que se propôs a fornecer ao Hospital Metropolitano apesar dessas restrições.

Destacou que tais despesas eram de extrema necessidade e que a interrupção do seu fornecimento seria irreparável para a continuidade na prestação do serviço pela unidade.

Em relação a nota fiscal nº 5187 a gestora justificou que em razão de uma falha operacional o item adquirido não foi devidamente cotado, contudo, após verificada essa falha foi realizada uma pesquisa de preço para demonstrar que, apesar do lapso temporal, a referida aquisição não causou prejuízo aos cofres públicos.

No tocante a nota fiscal nº 16924, referente a aquisição de combustível, a gestora justificou que essa compra foi emergencial e destinou a atender a locomoção de pacientes para a realização de exames especializados não ofertados pelo Hospital Metropolitano.

Destacou que consta no processo de aquisição a declaração de fornecimento firmado pelo IPAS e que esse posto apresentou o melhor preço de mercado além da boa localização, pois encontra-se situado na esquina do Hospital Metropolitano de Várzea Grande.

Contudo, a fim de que não reincida nessa situação a gestora solicitou a SES/MT a regularização do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo do veículo pertencente ao Hospital para que esse possa ser abastecido no posto do Estado.

Análise da defesa da Sra. Inês: Da análise das argumentações apresentadas pela gestora verificou-se que **restaram sanadas as irregularidades apontadas quanto a ausência de cotação de preços para aquisição de gêneros alimentícios no montante de R\$ 139.594,70**, pois conforme justificativa anexa nos autos essa foi a única empresa que encaminhou proposta.

Quanto as demais despesas no montante de R\$ 45.110,73 verificou-se que fica mantida essa irregularidade, visto que em observância ao disposto na Resolução de Consulta TCE-MT nº 41/2010, vigente à época dos fatos, era obrigatória a realização de pesquisa de preços a fim de selecionar a melhor proposta.



Síntese da manifestação da defesa apresentada pelo Sra Rejane: A gestora solicitou que faz-se necessária a identificação por parte da Relatoria de qual Hospital refere-se esse apontamento a fim de facilitar os esclarecimentos por parte da interventora.

Análise da defesa apresentada pela Sra. Rejane: Por um lapso da equipe técnica foi atribuída erroneamente a essa gestora a responsabilidade por essa irregularidade, dessa forma, retira-se a responsabilidade da gestora sobre essa irregularidade.

Defesa da Sra. Benedita Leandro:

Apesar de citada para apresentar a devida defesa dos pontos levantados no Relatório Preliminar, a Gestora deixou de apresentar a defesa e foi considerada revel mediante Despacho n.º 2240/2016, datado de 01/09/2016, documento anexo aos autos sob n.º 157329/2016.

Do exposto, verificou-se que **fica parcialmente mantida essa irregularidade** que passa a ter a seguinte redação: 22.1) *Ausência de realização de pesquisa de preço para as aquisições por compra direta, no montante de R\$ 518.539,01 em infringência ao disposto na Resolução de Consulta TCE-MT n.º 41/2010.* - Tópico – 3.3. Despesas

Gestores notificados

Ordenadores

despesas:

Responsáveis:

Marco Aurélio Bertulio das Neves – período: 01/01/2015 a de 04/10/2015

Eduardo Luiz Conceição Bermudez – período: 05/10/2015 a 31/12/2015

Wanderson Aristides Silva – período: 24/01/2015 a 24/09/2015

Benedita Leandro – período: 24/01/2015 a 31/12/2015

José Marcos Santos da Silva – período: 24/01/2015 a 31/12/2015

Inês de Souza Leite Sukert – período: 01/06/2015 a 31/12/2015

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



23) JB09 DESPESAS_GRAVE_09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/1964).

23.1) Emissão de empenho a posteriori nos processos de despesas elencados no apêndice A no valor total de R\$ 13.428.852,27, em descumprimento ao disposto no artigo 60, da Lei nº 4.320/64. - Tópico - 3.3. Despesas.

Síntese da manifestação de defesa apresentada pelos Srs. Marco Aurélio e Eduardo Luiz: Os gestores justificaram que nas unidades sob intervenção a execução financeira que antes era realizada pela própria unidade voltou a ser realizada pela Secretaria de Estado de Saúde.

Contudo, a efetiva realização das despesas continuou sendo realizado pela própria unidade, a qual realizava as despesas até um limite mensal repassado pela SES/MT, dessa forma, a gestão da unidade continuou como se essa estivesse sob gestão da Organização Social.

Destacaram que durante o período da intervenção buscou-se dar andamento a gestão como se estivessem sendo gerenciadas por uma Organização Social, dando continuidade inclusive aos contratos já celebrados pelas Organizações Sociais. Dessa forma, os recursos financeiros que já haviam sido empenhados para as Organizações Sociais tiveram alterações na forma de pagamento, que passou a ser realizado pelo setor financeiro da SES/MT, não mais pela própria unidade.

Síntese da manifestação da defesa apresentada pela Sra. Inês: A gestora informou que tais despesas referem-se às despesas decorrentes dos prestadores de serviços devidamente contratados pela Organização Social e mantidos após a ocupação temporária, os quais eram essenciais ao funcionamento da unidade.

Por meio do Memorando nº 173/HMVG/2015 de 08/05/2015 foi solicitado pela gestora à Secretaria de Estado de Saúde providências para que os serviços que encontravam-se vencidos fossem adquiridos diretamente pela Secretaria. E a partir do Parecer Jurídico nº 070/SGA/2015 foi solicitado pela gestora para que a Secretaria absorvesse diretamente todos os serviços prestados pela unidade.

A gestora destacou que essa inconformidade decorreu da ausência de definição do modelo de gestão a ser adotado pela unidade hospitalar, a qual



encontrava-se sob o regime de ocupação temporária, sendo que apenas com a regularização dessa situação seria possível o efetivo saneamento dessa inconformidade.

Síntese da manifestação da defesa apresentada pelo Sr. Wanderson:

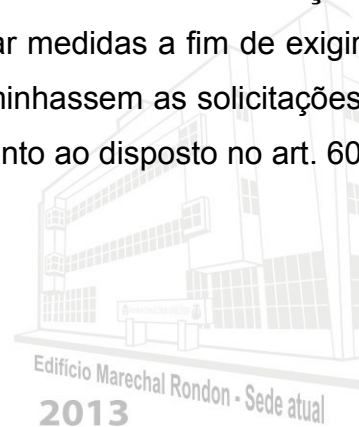
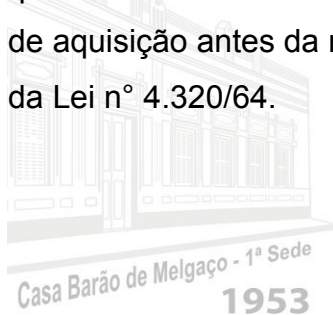
O gestor justificou que o Contrato de Gestão n° 006/SES/MT/2012 não foi rescindido e que as despesas continuaram sendo realizadas de acordo com o regimento da Organização Social contratada, sendo alterado apenas o fato de ao invés da SES/MT repassar os recursos de custeio para a Fundação de Saúde Comunitária de Sinop a própria SES/MT efetuar o pagamento aos fornecedores, orientação essa dada por meio do Memorando Circular n° 002/2015/CPCG/GBSES/SES/MT.

Destaca que os interventores não eram ordenadores de despesas e que apenas realizavam os atestos nas despesas em conjunto com a equipe técnica da unidade, e que o valor de custeio foi efetuado por unidade e o empenho global cabia à SES/MT.

Análise da defesa: Verificou-se que são procedentes as alegações apresentadas pelos diretores dos Hospitais Regionais, visto que a esses foram repassados que as despesas deveriam ser executas pelas unidades como se essas estivessem sob a gestão da Organização Social, e que somente após realizadas as despesas essas deveriam ser encaminhadas à SES/MT para pagamento.

Dessa forma, observa-se que tais gestores não tinham outra opção a não ser realizar as despesas e encaminhar à SES/MT para o pagamento.

Contudo, **fica mantida a responsabilização sobre essa irregularidade para os gestores Marco Aurélio Bertulio das Neves e Eduardo Luiz Conceição Bermudez**, pois como gestores da Secretaria deveriam adotar medidas a fim de exigir que as unidades sob intervenção/ocupação temporária encaminhassem as solicitações de aquisição antes da realização das despesas, em cumprimento ao disposto no art. 60 da Lei n° 4.320/64.





3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Recomenda-se ao Conselheiro Relator que determine ao gestor a adoção das seguintes providências:

- Regularize, no prazo de 120 dias, o caráter temporário do gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, o qual encontra-se sob o regime de ocupação temporária desde 01/05/2014.
- Regularize, no prazo de 120 dias, o caráter temporário do gerenciamento dos Hospitais Regionais de Alta Floresta e Colíder, visto que essas unidades encontram-se sob o regime de intervenção e posteriormente ocupação temporária desde 05/05/2014.
- Abstenha-se de realizar contratações por meio de dispensa licitatória com fundamento no artigo 24, IV, da Lei 8.666/93 quando essas contratações não conterem elementos suficientes para a caracterização da situação emergencial e calamitosa;
- Cumpra os prazos estabelecidos para a transferências de recursos para as unidades sob intervenção, sob pena de responder pelas despesas com juros e multas decorrentes do atraso nos pagamento de faturas e tributos.
- Abstenha-se de realizar despesas com bolos e refrigerantes para comemoração dos aniversariantes uma vez que não se enquadram com o caráter público da despesa ou com os gastos próprios da Administração Pública.
- Nas aquisições de medicamentos, observe as diretrizes aprovadas na Resolução de Consulta n. 20/2016 TCE/MT.
- Faça constar nos processos de despesas referentes a serviços médicos um relatório com o detalhamento da despesa compreendendo, no mínimo, a data do procedimento, a identificação dos pacientes, a identificação dos exames e/ou serviços realizados e os valores pagos por item, com o fim de comprovar a efetiva realização do serviço.



- Realize o controle e a fiscalização da execução dos contratos a fim de efetuar a conferência da efetiva prestação do serviço.
- Realize procedimento licitatório cabível para as aquisições destinadas a atender as unidades sob intervenção/ocupação temporária a fim de não ocorrer a realização de despesas que excedam o limite previsto para dispensa licitatória.
- Designe um setor responsável pelo recebimento e análise das prestações de contas do Hospital Regional de Sorriso.
- Proceda a readequação do Contrato n.º 11/2011 para que a remuneração da contratada seja calculada em função da quantidade de roupas efetivamente lavadas.

4. CONCLUSÃO

A seguir apresenta-se o resumo das irregularidades mantidas com os respectivos responsáveis:

Gestor notificado

Ordenador de despesas: Marco Aurélio Bertúlio das Neves – período de 01/01/2015 a 04/10/2015

1) JB01 DESPESAS_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

1.1) Pagamento irregular de R\$ 263.088,00 à empresa MTM Construções Ltda. (Contrato n° 031/2014/SES/MT) referente à locação do imóvel para instalação da Superintendência de Vigilância em Saúde juntamente com as



Coordenadorias de Vigilância Ambiental, Epidemiológica, Sanitária e Saúde do Trabalhador o qual nunca foi ocupado para a finalidade contratada, pois não foi realizada a mudança desses setores para a nova unidade, demonstrando a falta de planejamento que acarretou prejuízo à Administração Pública. (art. 4º da Lei nº 4.30/64) – Tópico – 3.5. Contratos Administrativos.

DATA DO FATO GERADOR	VALOR	RESPONSÁVEL
02/04/15	32.886,00	MARCO AURÉLIO BERTÚLIO DAS NEVES
29/04/15	65.772,00	MARCO AURÉLIO BERTÚLIO DAS NEVES
31/08/15	98.658,00	MARCO AURÉLIO BERTÚLIO DAS NEVES
04/08/15	32.886,00	MARCO AURÉLIO BERTÚLIO DAS NEVES
04/10/15	32.886,00	MARCO AURÉLIO BERTÚLIO DAS NEVES
TOTAL	** ERRO NA EXPRESSÃO **	

Gestor notificado

Ordenador de despesas: Eduardo Luiz Conceição Bermudez – período de 05/10/2015 a 31/12/2015

2) GB02 LICITAÇÃO_GRAVE_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei 8.666/1993).

- 2.1) *Contratação da empresa RV Ímola Transportes e Logística, por meio da Dispensa de Licitação nº030/2015 em descumprimento ao disposto no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, pois não foram verificados elementos suficientes para a caracterização de situação emergencial ou calamitosa. - Tópico - 3.4. Licitações e Contratações Diretas*

2.2) Contratação da empresa G2 Produtos Médicos e Hospitalares Ltda., por meio da Dispensa de Licitação nº027/2015 em descumprimento ao disposto no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, pois não foram verificados elementos suficiente para a caracterização da situação emergencial ou calamitosa. - Tópico

- 3.4. Licitações e Contratações Diretas



3) GB21 LICITAÇÃO_GRAVE_21. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos de dispensas e inexigibilidades de licitação (arts. 17, 24 e 25 da Lei 8.666/93)

3.1) Contratação da empresa RV Ímola Transportes e Logística por meio de Dispensa Licitatória que extrapolou o prazo de 180 dias consecutivos e ininterruptos estabelecido no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93. - Tópico – 3.4. Licitações e Contratações Diretas

3.2) Contratação da empresa G2 Produtos Médicos e Hospitalares Ltda. por meio de Dispensa Licitatória nº 027/2015 extrapolou o prazo de 180 dias consecutivos e ininterruptos estabelecido no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93. - Tópico - 3.4. Licitações e Contratações Diretas

NÃO CLASSIFICADAS

4)

4.1) Sanada

Gestor notificado

Responsável: Geovani Freitas Neves – período: 01/01/2015 a 31/12/2015

5) JB01 DESPESAS_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

5.1) Sanada.

5.2) Realização de despesas antieconômica em razão da execução do contrato firmado entre a Sociedade Beneficente São Camilo e a empresa Lavanderia Alba. (art. 8º da Lei 9.637 de 15/05/1998 c/c art. 8º da Lei Complementar nº 150 de 08/01/2004) - Tópico - 3.6.1. Contrato de Gestão nº 002/2011 - Hospital



Regional de Rondonópolis.

Gestor notificado

Responsável: Mário Rodrigo Kaoru Utsunomiya – período 01/01/2015 a 31/12/2015

6) JB01 DESPESAS_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

6.1) sanado.

6.2) sanado.

6.3) Pagamento R\$ 995,98 em despesas estranhas a finalidade do Hospital, visto que o pagamento de refrigerantes e bolo recheado não se enquadram com o caráter público da despesa ou com os gastos próprios da Administração Pública. (Resolução de Consulta TCE-MT nº 04/2011, art. 8º da Lei 9.637/98 e art. 8º da Lei Complementar nº 150/2004) - Tópico - 3.6.2. Contrato de Gestão nº 004/2011 - Hospital Regional de Cáceres.

DATA DO FATO GERADOR	VALOR	RESPONSÁVEL
26/05/15	95,98	MARIO RODRIGO KAORU UTSUNOMIYA
26/05/15	900,00	MARIO RODRIGO KAORU UTSUNOMIYA
TOTAL	** ERRO NA EXPRESSÃO **	

Gestor notificado

Responsável: Benedita Leandro – período de 24/01/2015 a 31/12/2015

7) JB10 DESPESAS_GRAVE_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

7.1) *Verificou-se o pagamento de R\$ 1.219.695,72 em despesas referentes a serviços médicos, sem a apresentação de documentação detalhada que comprove a realização da despesa. - Tópico - 3.3. Despesas*

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



DATA DO FATO GERADOR	VALOR	RESPONSÁVEL
12/03/15	1.219.695,72	BENEDITA LEANDRO
TOTAL	1.219.695,72	

Gestor notificado

Responsável: José Marcos Santos da Silva – período de 24/01/2015 a 31/12/2015

8) JB01 DESPESAS_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

8.1) Ausência de fiscalização e controle na pesagem da roupa suja a ser desinfetada pela empresa Grifort Indústria e Serviços de Apoio e Assistência a Saúde Ltda. em descumprimento ao disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/93 c/c art. 63, §1º, II, da Lei 4.320/64, ocasionando o pagamento lesivo de R\$ 42.277,44 (9.416 quilos) nos meses de maio e junho/2015. - Tópico - 3.5. Contratos Administrativos

9) JB10 DESPESAS_GRAVE_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

9.1) Ausência de controle da efetiva prestação do serviço, visto que as notas fiscais referentes às despesas médicas destinadas a atender o Hospital Regional de Alta Floresta são atestadas e pagas sem a devida conferência da efetiva prestação do serviço em descumprimento ao disposto no art. 63 da Lei nº 4.320/64. - Tópico - 3.3. Despesas

Gestor notificado

Responsável: Inês de Souza Leite Sukert – período de 01/06/2015 a 31/12/2015

10)

10.1) sanada.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gestor notificado

Responsável: Rejane Joana Potrich Zen – período de 08/06/2015 a 31/12/2015

11)

11.1) sanada.

Empresa notificada

Contratado: Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDSH

12) HB13 CONTRATOS_GRAVE_13. Não-observância das regras de prestação de contas decorrentes de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto à entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Lei 9.637/1998; Lei 9.790/1999).

12.1) Ausência de prestação de contas do mês de abril/2015 pelo Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano (INDSH) referente ao Contrato de Gestão nº 003/2012, em descumprimento ao disposto no §1º, do art. 8º, da Lei nº 9.637/98 c/c §1º, do art. 8º, da Lei Complementar nº 150/2004. - Tópico - 3.2. Análise das unidades sob o regime de intervenção ou ocupação temporária.

Gestores notificados

Ordenador de despesas: Eduardo Luiz Conceição Bermudez – período de 05/10/2015 a 31/12/2015

Responsável: Inês de Souza Leite Sukert – período: 01/06/2015 a 31/12/2015

13) GB05 LICITAÇÃO_GRAVE_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993).

13.1) Realização de despesas que excederam o limite previsto para dispensa licitatória em descumprimento ao estabelecido no art. 24, II, da Lei 8.666/1993.



Irregularidade encontrada nas seguintes aquisições: Hospital Metropolitano de Várzea Grande - materiais hospitalares (R\$ 1.835.695,00), medicamentos (R\$ 1.634.632,90), material de expediente (R\$ 126.351,70), materiais descartáveis (R\$ 230.451,20), gêneros alimentícios (R\$ 249.736,08), despesa com combustível (R\$ 33.963,13), água mineral (R\$ 21.720,00), materiais para manutenção de bens móveis (R\$ 19.464,02), tecido (R\$ 112.750,00) e materiais para manutenção predial (R\$ 127.787,90). - Tópico - 3.4. Licitações e Contratações Diretas.

Gestores notificados

Ordenador de despesas: Eduardo Luiz Conceição Bermudez – período de 05/10/2015 a 31/12/2015

Responsável: José Marcos Santos da Silva – período: 24/01/2015 a 31/12/2015

14) GB05 LICITAÇÃO_GRAVE_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993).

14.1) Realização de despesas que excederam o limite previsto para dispensa licitatória em descumprimento ao estabelecido no art. 24, II, da Lei 8.666/1993.

Irregularidade encontrada nas seguintes aquisições: Hospital Regional de Alta Floresta – materiais hospitalares (R\$ 32.033,92) e medicamentos (R\$ 86.675,04). - Tópico - 3.4. Licitações e Contratações Diretas

Gestores notificados

Ordenadores de despesas: Marco Aurélio Bertúlio das Neves – período de 01/01/2015 a 04/10/2015

despesas: Eduardo Luiz Conceição Bermudez – período: 05/10/2015 a 31/12/2015

15) HB04 CONTRATOS_GRAVE_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).



15.1) Ausência de designação de fiscal de contrato para o acompanhamento e fiscalização do contrato firmado entre o Hospital Regional de Alta Floresta e a empresa Grifort Indústria e Serviços de Apoio e Assistência a Saúde Ltda. em descumprimento ao disposto na cláusula quarta do contrato e o estabelecido no art. 67 da Lei nº 8.666/93. - Tópico - 3.5. Contratos Administrativos

16) HB13 CONTRATOS_GRAVE_13. Não-observância das regras de prestação de contas decorrentes de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto à entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Lei 9.637/1998; Lei 9.790/1999).

16.1) *Ausência de providências por parte da Secretaria de Estado de Saúde a fim de fiscalizar a efetiva e regular aplicação dos recursos, no montante de R\$ 21.903.468,94, repassados aos Hospital Regional de Sorriso e geridos pela interventora, Sra. Rejane Potrich Zen. - Tópico - 3.2. Análise das unidades sob o regime de intervenção ou ocupação temporária*

17) HB99 CONTRATOS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

17.1) *Ausência de adoção de medidas a fim de regularizar o caráter temporário do gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, ocasionando prejuízo à Administração Pública, pois os contratos celebrados pela Organização Social não podem ser alterados nem rescindidos durante esse período e as aquisições que deveriam ter sido licitadas, foram realizadas por meio de compra direta que extrapolaram o limite estabelecido no art. 24 da Lei 8.666/93. - Tópico - 3.2. Análise das unidades sob o regime de intervenção ou ocupação temporária*

17.2) *Ausência de adoção de medidas a fim de regularizar o caráter temporário*



do gerenciamento dos Hospitais Regionais de Alta Floresta e de Colíder, ocasionando prejuízo à Administração Pública, pois os contratos celebrados pela Organização Social não poderiam ser alterados nem rescindidos durante esse período e as aquisições que deveriam ter sido licitadas foram adquiridas por meio de compra direta que extrapolaram o limite estabelecido no art. 24 da Lei 8.666/93. - Tópico - 3.2. Análise das unidades sob o regime de intervenção ou ocupação temporária

18) JB01 DESPESAS_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

18.1) Pagamento de R\$ 59.325,04 em despesas irregulares, com juros, multas e correção monetária em decorrência do atraso nos pagamentos das faturas de energia elétrica e serviços de telefonia, ensejando em uma gestão antieconômica, pela criação de encargos adicionais não condizentes com o caráter público da despesa ou com os gastos próprios da Administração Pública (art. 4º da Lei Federal 4.320/64). - Tópico – 3.3. Despesas

DATA DO FATO GERADOR	VALOR	RESPONSÁVEL
21/12/15	17.361,39	EDUARDO LUIZ CONCEIÇÃO BERMUDEZ
04/10/15	41.963,65	MARCO AURÉLIO BERTÚLIO DAS NEVES
TOTAL	** ERRO NA EXPRESSÃO **	

Gestores notificados

Marco Aurélio Bertulio das Neves – período de 01/01/2015 a

Ordenadores

de 04/10/2015

despesas:

Eduardo Luiz Conceição Bermudez – período de 05/10/2015 a 31/12/2015

Responsável:

Wanderson Aristides Silva – período: 24/01/2015 a 24/09/2015

19) GB05 LICITAÇÃO_GRAVE_05. Fracionamento de despesas de um

Casa Barão de Melgaço
1953

Palácio Marechal Rondon - Sede atual
2013



mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993).

19.1) *Realização de despesas que excederam o limite previsto para dispensa licitatória em descumprimento ao estabelecido no art. 24, II, da Lei 8.666/1993. Irregularidade encontrada nas seguintes aquisições: Hospital Regional de Sinop – materiais cirúrgicos (R\$ 114.990,76), medicamentos (R\$ 102.637,95) e serviço de exames laboratoriais (R\$ 120.271,51).* - Tópico - 3.4. *Licitações e Contratações Diretas*

Gestores notificados

Marco Aurélio Bertulio das Neves – período de 01/01/2015 a
Ordenadores de 04/10/2015
despesas: Eduardo Luiz Conceição Bermudez – período de 05/10/2015 a
31/12/2015
Responsável: Benedita Leandro – período: 24/01/2015 a 24/09/2015

20) GB05 LICITAÇÃO_GRAVE_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993).

20.1) *Realização de despesas que excederam o limite previsto para dispensa licitatória em descumprimento ao estabelecido no art. 24, II, da Lei 8.666/1993. Irregularidade encontrada nas seguintes aquisições: Hospital Regional de Colíder – materiais hospitalares (R\$ 125.544,50), medicamentos (R\$ 164.423,71), gêneros alimentícios (R\$ 138.945,20), materiais de limpeza (R\$ 25.561,65) e equipamentos (R\$ 294.800,00).* - Tópico - 3.4. *Licitações e Contratações Diretas*

Gestores notificados

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Benedita Leandro – período de 24/01/2015 a 31/12/2015

Responsáveis: José Marcos Santos da Silva – período de 24/01/2015 a 31/12/2015

Inês de Souza Leite Sukert – período de 01/06/2015 a 31/12/2015

21) JB02 DESPESAS_GRAVE_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).

21.1) *Aquisição de medicamentos no montante de R\$ 53.399,20 acima do preço de referência constante na tabela de preço elaborada pela Controladoria Geral da União - CGU, ocasionando o pagamento de despesas lesivas à Administração Pública, em infringência ao disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal e o art. 3º da Lei 8.666/93. - Tópico - 3.3. Despesas*

DATA DO FATO GERADOR	VALOR	RESPONSÁVEL
23/10/15	5.819,67	JOSÉ MARCOS SANTOS DA SILVA
23/09/15	21.188,24	INÊS DE SOUZA LEITE SUKERT
16/06/15	26.391,29	BENEDITA LEANDRO
TOTAL	** ERRO NA EXPRESSÃO **	

Gestores notificados

Responsáveis: Benedita Leandro – período de 24/01/2015 a 31/12/2015

Inês de Souza Leite Sukert – período de 01/06/2015 a 31/12/2015

22) JB99 DESPESAS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

22.1) *Ausência de realização de pesquisa de preço para as aquisições por compra direta, no montante de R\$ 518.539,01 em infringência ao disposto na Resolução de Consulta TCE-MT nº 41/2010. - Tópico – 3.3. Despesas*



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Waldir Teis

Telefone: (65) 3613-7593 / 7186

e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

Gestores notificados

Responsáveis: Marco Aurélio Bertulio das Neves – período: 01/01/2015 a 04/10/2015
Eduardo Luiz Conceição Bermudez – período: 05/10/2015 a 31/12/2015

23) JB09 DESPESAS_GRAVE_09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/1964).

23.1) Emissão de empenho a posteriori nos processos de despesas elencados no apêndice A no valor total de R\$ 13.428.852,27, em descumprimento ao disposto no artigo 60, da Lei nº 4.320/64. - Tópico - 3.3. Despesas.

É a análise dessa Comissão de Auditoria.

Secretaria de Controle Externo da Terceira Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 26 de outubro de 2016.

Gisele Cristina Miguel Assunção
Técnico de Controle Público Externo

Moisés Lima da Silva
Auditor Público Externo

Suellen Dayci Frison Barros
Auditor Público Externo



C:\Users\GCRISTINA\AppData\Local\Temp\DF14CAED360B60927360AB83DA564613.odt